



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.171 - MG  
(2013/0209904-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**REQUERENTE : JOSIANE APARECIDA LEONEL E OUTROS**  
**ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN**  
**REQUERIDO : GRÊMIO ESPORTIVO CARMELITANO E OUTRO**  
**ADVOGADO : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR**

### **EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.171 - MG (2013/0209904-3)**

AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA LEONEL E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN  
AGRAVADO : GRÊMIO ESPORTIVO CARMELITANO E OUTRO  
ADVOGADO : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por JOSIANE APARECIDA LEONEL E OUTROS, contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 406-409, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante repisa os argumentos aduzidos no recurso especial acerca da alegada ofensa do art. 526 do Código de Processo Civil. Aduz, que não houve prejuízo ao agravado, tanto que apresentou contra-minuta ao agravo interposto.

Assevera que comprovou efetivamente a cópia do agravo de instrumento na comarca de origem, indicando as peças que o acompanhavam e cópia de todos os documentos. Aduz, que a situação dos autos é peculiar, porquanto o Tribunal estadual instituiu o sistema de protocolo postal diretamente nos correios, substituindo o protocolo nos fóruns. Por este sistema a petição não recebe qualquer carimbo ou protocolo mecânico dos correios. É apresentado ao interessado apenas o comprovante de postagem. O conteúdo é objeto de declaração.

Alega que *"no mesmo dia da interposição do recurso de agravo de instrumento ao TJMG, cópia do recurso foi dirigida ao juízo agravado, conforme artigo 526, do CPC. Apenas que sem a chancela mecânica FATO QUE MOTIVOU A DECISÃO DO TJMG NÃO CONHECENDO DO RECURSO, sob o entendimento de não comprovação da interposição."* (fl. 413).

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema, *"ressalvando que o recurso repetitivo descrito na r. decisão dos embargos de declaração, é no sentido de que a regra do artigo 526 - CPC, somente pode ser conhecida quando invocada pelo interessado."* (fl. 415)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, para que seja o recurso especial admitido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.171 - MG (2013/0209904-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSIANE APARECIDA LEONEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO LUIZ ULIAN  
**AGRAVADO** : GRÊMIO ESPORTIVO CARMELITANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. A peticionante pretende a reforma da decisão de fls. 406-409, razão pela qual recebo este pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

Tal procedimento está em consonância com os precedentes deste Tribunal Superior, conforme as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. RECURSO INTIMPESTIVO.

**1. O pedido de reconsideração pode ser tomado como agravo regimental em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.**

2. Não se conhece do agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, e não conhecido.

(RCD no AREsp 411.494/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

**1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.**

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

3.- Tratando-se de recurso dirigido às instâncias extraordinárias descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RCD no AREsp 400.636/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL.

SÚMULA 182/STJ.

**1. O pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Assim, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de reconsideração como agravo regimental.**

2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou o fundamento da decisão que negou provimento ao agravo, segundo o qual: a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.

3. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(RCD no AREsp 362.203/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

3. No mais, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que, após a edição da Lei 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Nesse sentido: REsp. 794.666/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; AgRg no Ag 1.322.035/MT, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09.08.2012 e AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 01.02.2012.

Ademais, a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil) é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.

1. 'O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.' (CPC, art. 526, caput) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

(...).

4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (...).

5. '(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.' (REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004).

6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 1.008.667/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 17/12/2009)

No presente caso, o Tribunal de origem ao acolher a preliminar de não conhecimento do agravo por reconhecer o descumprimento do dever processual constante no art. 526 do CPC, asseverou:

"(...) não houve manifestação em sede de juízo retrátil, visto que o AI não veio acompanhado do comprovante de sua interposição, desatendendo, dessa forma, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 64)." (f. 193).

Reproduzindo-se o dispositivo legal aplicável à espécie:

'Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.'

Afora isso, registra-se que a lei n. 10.352/2001 acrescentou o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, que passou a ter a seguinte redação:

'Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.'

Antes da introdução do parágrafo único do artigo 526 do CPC, existia controvérsia na jurisprudência acerca da natureza da irregularidade pelo desatendimento de tal norma processual, contudo, a partir da vigência do novo texto legal, eventuais controvérsias restaram inócuas, uma vez que a informação ou a comunicação, por parte do agravante ao juízo singular, sobre a interposição do agravo passou a ser considerada novo pressuposto de admissibilidade recursal.

[...]

De outro lado, diante da arguição da parte contrária acerca do descumprimento do disposto no art. 526, CPC, fato devidamente comprovado, já que não foi carreado aos autos em primeira instância o comprovante de interposição do recurso, circunstância que impõe a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do noticiado artigo. (fl. 313-315).

Desse modo, estando o aresto recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide ao caso a Súmula 83/STJ, ressalvando-se que, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0209904-3 **RCD nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 365.171 / MG**

Números Origem: 04583543320118130000 10144030005884 10144030005884001 10144030005884002  
10144030005884003 10144030005884004 4583543320118130000 58842720038130144

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA LEONEL E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN  
AGRAVADO : GRÊMIO ESPORTIVO CARMELITANO E OUTRO  
ADVOGADO : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA LEONEL E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN  
AGRAVADO : GRÊMIO ESPORTIVO CARMELITANO E OUTRO  
ADVOGADO : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.